



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2064684 - PE (2023/0121579-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA MELO  
ADVOGADOS : PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668  
CAMILA VASCONCELOS DE ANDRADE - PE048744  
CORRÉU : JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO  
CORRÉU : MARIA LIRA DE ALMEIDA MELO

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL). QUESTÕES EMINENTEMENTE DE DIREITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. MINISTÉRIO PÚBLICO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS POR TODAS AS PARTES. PRECEDENTES. TESE DE QUE O GRAU DE INSTRUÇÃO DO RÉU (ENSINO MÉDIO), DADAS AS CARACTERÍSTICAS DO CASO CONCRETO, É FUNDAMENTO VÁLIDO PARA JUSTIFICAR A ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXACERBAÇÃO DA BASILAR. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMETAÇÃO IDÔNEA. FRAÇÃO ADEQUADA PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CONSIDERADA NEGATIVA: 1/6 (UM SEXTO) SOBRE A PENA MÍNIMA ABSTRATAMENTE COMINADA PARA O DELITO. PLEITO PELO AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O exame das teses veiculadas no recurso especial não demanda nova incursão no acervo fático-probatório que instrui o caderno processual, mas, tão somente, a correta exegese da legislação que rege a matéria e, portanto, não incide, na hipótese, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que "[...] a atuação dos membros do Ministério Público é independente, razão por que a emissão de parecer por um dos seus membros, pela incidência da prescrição, não impede que outro integrante do órgão, no mesmo processo, opine (com validade) em sentido oposto, devendo conviver em harmonia os princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional do Ministério Público enunciados no art. 127, § 1º, da CF." (AgRg no HC n. 647.071/ES, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021).

3. A oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de recursos por qualquer das partes.

4. Não foi prequestionada a tese segundo a qual o grau de instrução do Réu (ensino médio) deve ser aferido de forma relativa em razão de ser mais difícil

o acesso à educação na área rural, onde foi cometido o crime, o que justificaria a valoração negativa da culpabilidade. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 382/STF.

5. O fato de o Réu, tal qual as Vítimas, mas em época anterior à da prática do delito, também já ter trabalhado no corte de cana-de-açúcar é motivação apta a justificar a valoração negativa da culpabilidade, porquanto denota maior reprovabilidade da conduta e não pode ser concebida como genérica, abstrata ou mesmo ínsita ao próprio tipo penal.

6. No tocante às consequências do delito, a existência de trabalhadores lesionados pelo corte de cana-de-açúcar não se afigura inerente ao próprio tipo penal previsto no art. 149 do Estatuto Repressor e, portanto, é fundamento hábil à fixação da pena-base acima do mínimo legal.

7. Considerando a existência de duas circunstâncias judiciais tidas por negativas a exasperação da base deve ser levada a efeito na fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima abstratamente cominada para cada vetorial desfavorável.

8. Prejudicado o exame do pleito de afastamento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, dado que, em razão do novo *quantum* da pena, nos termos do inciso IV do art. 109 c. c. o art. 119, ambos do Código Penal, o prazo prescricional é de 8 anos e tal interstício não ocorreu entre os marcos interruptivos dos autos.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte para restabelecer a valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime, redimensionando as reprimendas aos patamares de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando provimento ao recurso especial, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), e do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro acompanhando a Sra. Ministra Laurita Vaz, por maioria, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Brasília, 12 de setembro de 2023.

Ministra LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2064684 - PE (2023/0121579-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA MELO  
ADVOGADOS : PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668  
CAMILA VASCONCELOS DE ANDRADE - PE048744  
CORRÉU : JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO  
CORRÉU : MARIA LIRA DE ALMEIDA MELO

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL). QUESTÕES EMINENTEMENTE DE DIREITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. MINISTÉRIO PÚBLICO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS POR TODAS AS PARTES. PRECEDENTES. TESE DE QUE O GRAU DE INSTRUÇÃO DO RÉU (ENSINO MÉDIO), DADAS AS CARACTERÍSTICAS DO CASO CONCRETO, É FUNDAMENTO VÁLIDO PARA JUSTIFICAR A ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXACERBAÇÃO DA BASILAR. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMETAÇÃO IDÔNEA. FRAÇÃO ADEQUADA PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CONSIDERADA NEGATIVA: 1/6 (UM SEXTO) SOBRE A PENA MÍNIMA ABSTRATAMENTE COMINADA PARA O DELITO. PLEITO PELO AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O exame das teses veiculadas no recurso especial não demanda nova incursão no acervo fático-probatório que instrui o caderno processual, mas, tão somente, a correta exegese da legislação que rege a matéria e, portanto, não incide, na hipótese, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que "[...] a atuação dos membros do Ministério Público é independente, razão por que a emissão de parecer por um dos seus membros, pela incidência da prescrição, não impede que outro integrante do órgão, no mesmo processo, opine (com validade) em sentido oposto, devendo conviver em harmonia os princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional do Ministério Público enunciados no art. 127, § 1º, da CF." (AgRg no HC n. 647.071/ES, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021).

3. A oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de recursos por qualquer das partes.

4. Não foi prequestionada a tese segundo a qual o grau de instrução do Réu (ensino médio) deve ser aferido de forma relativa em razão de ser mais difícil

o acesso à educação na área rural, onde foi cometido o crime, o que justificaria a valoração negativa da culpabilidade. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 382/STF.

5. O fato de o Réu, tal qual as Vítimas, mas em época anterior à da prática do delito, também já ter trabalhado no corte de cana-de-açúcar é motivação apta a justificar a valoração negativa da culpabilidade, porquanto denota maior reprovabilidade da conduta e não pode ser concebida como genérica, abstrata ou mesmo ínsita ao próprio tipo penal.

6. No tocante às consequências do delito, a existência de trabalhadores lesionados pelo corte de cana-de-açúcar não se afigura inerente ao próprio tipo penal previsto no art. 149 do Estatuto Repressor e, portanto, é fundamento hábil à fixação da pena-base acima do mínimo legal.

7. Considerando a existência de duas circunstâncias judiciais tidas por negativas a exasperação da base deve ser levada a efeito na fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima abstratamente cominada para cada vetorial desfavorável.

8. Prejudicado o exame do pleito de afastamento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, dado que, em razão do novo *quantum* da pena, nos termos do inciso IV do art. 109 c. c. o art. 119, ambos do Código Penal, o prazo prescricional é de 8 anos e tal interstício não ocorreu entre os marcos interruptivos dos autos.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte para restabelecer a valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime, redimensionando as reprimendas aos patamares de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5.<sup>a</sup> Região na Apelação Criminal n. 0000500-44.2013.4.05.8307.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o Recorrido, e o primeiro Corréu, às penas individuais de 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 208 (duzentos e oito) dias-multa, à razão de 2 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, como incurso no art. 149, *caput*, c.c. o art. 70, ambos do Código Penal (fls. 655-683).

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, à qual a Corte de origem deu provimento para absolver os Réus (fls. 950-966).

Os embargos de declaração opostos **pelo Recorrente** foram rejeitados (fls. 966-1002).

Ainda insatisfeito, o *Parquet* interpôs **recurso especial** sustentando a existência de contrariedade ao art. 149, *caput*, do Código Penal; bem como ao art. 156 do Código de Processo Penal.

O antes citado apelo **nobre foi** autuado nesta Corte Superior de Justiça sob n. **1.952.180/PE** e distribuído à minha relatoria, sendo certo que a **Sexta Turma**, por maioria de votos, conheceu e **deu provimento** ao recurso especial, a fim de assentar a tipicidade do fato quanto ao delito do art. 149 do Código Penal, **determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem** para que examine, como entender de direito, as demais alegações contidas na

apelação dos Acusados (fls. 1155-1171).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados e o trânsito em julgado se deu em 18/04/2022.

Com o retorno dos autos, a **Corte de origem** levou a efeito **novo julgamento da apelação defensiva** e, dessa feita, deu parcial provimento para: **a) absolver** José Bartolomeu de Almeida Melo; e **b) reduzir a pena-base do ora Recorrido** (Francisco Augusto da Silva) ao mínimo legal para, mantido o concurso formal, estabelecer a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão (fls. 1246-1272).

A Defesa foi intimada quanto ao citado acórdão em 10/10/2022 (fl. 1283) e o Ministério Público Federal foi intimado em 16/10/2022 (fl. 1294).

A **Defesa de Francisco Augusto da Silva Melo opôs embargos de declaração** em 13/10/2022 (fls. 1286-1291).

O citado recurso integrativo foi **acolhido** para **reconhecer a extinção da punibilidade do então Embargante (Francisco Augusto da Silva) pela prescrição da pretensão punitiva**, com esteio nos comandos normativos contidos nos arts. 109, inciso V, 110, §§ 1.º e 2.º, e 119, todos do Estatuto Repressor.

Irresignada, a Acusação interpôs o **presente recurso especial**, alegando contrariedade aos arts. 59, 68 e 110, § 1.º, do Código Penal.

Assevera que não há como reconhecer a extinção da punibilidade do Réu (Francisco Augusto da Silva) com base na pena concreta estabelecida quando do julgamento do recurso de apelação defensiva. Isso porque, conquanto o delito tenha sido praticado antes da edição da Lei n. 12.234/2010, a análise quanto à prescrição somente pode ser levada a efeito após o trânsito em julgado para a Acusação.

Argumenta que, na espécie, ainda não havia ocorrido o trânsito em julgado para a Acusação, na medida em que, em tendo havido a redução da pena pelo Tribunal *a quo*, existia a possibilidade de interposição de recursos especial e extraordinário, com o fito de restabelecer o *quantum* da reprimenda aplicada pelo magistrado de piso.

Afirma que a oposição de embargos de declaração pela Defesa interrompeu o prazo para a apresentação de recursos por todas as partes.

Aduz que, a contrário do consignado no aresto atacado, existem fundamentos idôneos e concretos para manter a valoração negativa da **culpabilidade** e das **consequências do crime** conforme explicitado no édito condenatório primevo.

Sustenta que o nível de escolaridade do Recorrido "[...] *é considerado alto na região da Usina, até porque a maioria da população do entorno não é alfabetizada, muito menos concluiu o ensino médio ou a graduação. O grau de instrução deve ser aferido de forma relativa, porquanto o acesso à educação na área rural, onde está localizada a Usina, é bastante diverso do existente na área urbana*" (fl. 1381)

Afirma que "[...] *o trabalho no corte da cana, aliado ao grau de instrução,*

*possibilita um maior entendimento a respeito dos direitos dos trabalhadores e das irregularidades das condições precárias oferecidas pela Usina" (fl. idem).*

Pondera que "[...] a submissão a condições degradantes provocam lesões que podem e devem ser tratadas e não desconsideradas. A falta de tratamento/cuidado/socorro, assim, potencializa as consequências do crime, justificando a valoração negativa da circunstância, como fez o Juízo sentenciante" (ibidem).

Foram apresentadas **contrarrrazões** (fls. 1398-1433), nas quais a **Defesa** alega o seguinte:

a) ocorreu preclusão temporal, porquanto o Ministério Público Federal, apesar de ter sido intimado em 16/10/2022 quanto ao acórdão relativo ao novo julgamento da apelação somente interpôs recurso especial depois da publicação do aresto atinente aos embargos de declaração defensivos.

b) inexistência de interesse recursal, pois, na impugnação ao recurso integrativo interposto pela Defesa, o Ministério Público Federal manifestou-se de forma favorável ao reconhecimento da prescrição, razão pela qual o recurso especial é contraditório e afronta a boa-fé processual (*venire contra factum proprium*).

c) Deve ser reconhecida a incidência das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ, pois as questões veiculadas no apelo nobre não foram objeto de prequestionamento.

d) a inversão do julgado demandaria novo exame das provas e fatos que instruem o caderno processual e, portanto, a incidência da Súmula n. 7/STJ é óbice ao conhecimento do recurso especial do *Parquet*.

e) ao contrário do alegado no apelo nobre, o acórdão recorrido não afrontou os arts. 59, 68 e 110, § 1.º, do Código Penal.

O recurso especial foi admitido (fl. 1435).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo conhecimento e provimento do apelo nobre (fls. 1460-1480).

Por meio da **petição de fls. 1482-1485**, a Defesa **reitera** as alegações expendidas nas **contrarrrazões** ao recurso especial da Acusação.

É o relatório.

## VOTO

**Inicialmente**, examino as questões veiculadas nas **contrarrrazões** ao recurso especial, as quais seriam óbices ao conhecimento do presente apelo nobre.

Com efeito, a meu sentir, o exame das teses veiculadas no recurso especial não demanda nova incursão no acervo fático-probatório que instrui o caderno processual, mas, tão somente, a correta exegese da legislação que rege a matéria e, portanto, não incide, na hipótese, o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito: "[...] a questão veiculada no recurso especial não envolve o reexame do

*conteúdo fático-probatório, mas a análise da aplicação do direito, pelo Tribunal de origem, em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior"* (AgRg no REsp 1.821.126/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 19/09/2019).

Por outro lado, não há falar em ausência de interesse recursal porque, nas contrarrazões aos embargos de declaração defensivos, teria havido concordância do *Parquet* quanto ao pleito pelo reconhecimento da extinção da punibilidade ante a prescrição da pretensão punitiva estatal, o que não se coadunaria com a interposição de recurso especial contra acórdão que aplicou o citado instituto à espécie.

Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que "[...] *a atuação dos membros do Ministério Público é independente, razão por que a emissão de parecer por um dos seus membros, pela incidência da prescrição, não impede que outro integrante do órgão, no mesmo processo, opine (com validade) em sentido oposto, devendo conviver em harmonia os princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional do Ministério Público enunciados no art. 127, § 1º, da CF.*" (AgRg no HC n. 647.071/ES, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021).

No mesmo sentido:

"[...]

*1. A jurisprudência desta Corte e do STF já se consolidou no sentido de que a atuação dos membros do Ministério Público é independente, o que faz com que a emissão de parecer por membro do Parquet em sentido oposto ao entendimento defendido em recurso interposto por outro representante ministerial não configure esvaziamento de interesse recursal, devendo conviver em harmonia os princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional do Ministério Público enunciados no art. 127, § 1º, da CF/88. Precedentes: REsp n. 1.126.316/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 21/03/2018.*

[...]

*4. Agravo interno não provido.*" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.760.965/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/06/2021, DJe 23/06/2021; sem grifos no original.)

"[...]

*1. Ante o princípio da independência funcional, garantido constitucionalmente (art. 127, § 1º, da CF), os membros do Ministério Público, ao se substituírem no processo, não estão vinculados às manifestações anteriormente apresentadas pelos seus antecessores, motivo pelo qual não há falar em ausência de interesse recursal (AgRg no REsp 1.356.402/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 1º/7/2014) Assim, o fato de um Procurador de Justiça, nas contrarrazões à apelação do acusado, manifestar-se pelo provimento do referido recurso, o qual foi acolhido no acórdão recorrido, não impede que um outro membro do Parquet interponha recurso especial pugnando para que se preserve a sentença condenatória (EDcl no AgRg no REsp n. 1.307.607/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/8/2017 - grifo nosso).*

[...]

*8. Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AgInt no AREsp n.

1.625.289/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 04/05/2021, DJe 07/05/2021; sem grifos no original.)

"[...]

*I - Conforme consignado na decisão monocrática vergastada, '[a] jurisprudência desta Corte e do STF já se consolidou no sentido de que a atuação dos membros do Ministério Público é independente, o que faz com que a emissão de parecer por membro do Parquet em sentido oposto ao entendimento defendido em recurso interposto por outro representante ministerial não configure esvaziamento de interesse recursal, devendo conviver em harmonia os princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional do Ministério Público enunciados no art. 127, § 1º, da CF. Precedentes do STJ: [...]'*

*Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.814.477/DF, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 20/02/2020, DJe 02/03/2020.)*

De outra banda, tenho por **insubsistente** a alegação segundo a qual teria ocorrido, na espécie, a **preclusão temporal**, porquanto, a despeito de ter ocorrido intimação do *Parquet* em 16/10/2022 acerca do acórdão da apelação defensiva, o presente apelo nobre somente foi apresentado depois da publicação do acórdão relativo ao recurso integrativo interposto pela Defesa.

Ora, na hipótese dos autos, a Defesa do Recorrido foi intimada quanto ao acórdão relativo ao novo julgamento da apelação defensiva em 10/10/2022 (fl. 1283) e a intimação do Ministério Público Federal quanto ao mesmo provimento judicial se deu em 16/10/2022 (fl. 1294).

Ocorre que a **Defesa opôs aclaratórios** contra o citado acórdão em 13/10/2023 (fls. 1286-1291), isto é, **antes da intimação do Parquet** e quando **ainda estava a fluir o prazo** daquele para a interposição de apelos para as instâncias superiores (recursos extraordinário e especial). E, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a oposição de embargos de declaração **interrompe o prazo** para a interposição de recursos por **qualquer das partes**.

A propósito:

"[...]

*1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.*

*2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a oposição de embargos de declaração por qualquer das partes, em razão do seu caráter integrativo, interrompe o prazo para interposição de outros recursos, exceto para aclaratórios contra o mesmo julgado. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.588.857/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 26/6/2018; AgInt no AgInt no AREsp 1275372/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020; AgInt no AREsp n. 419.296/MS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 13/12/2018.*

"[...]

*7. Agravo interno não provido." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.897.476/SP,*

relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/05/2023, DJe 31/05/2023; sem grifos no original.)

"[...]

3. *Verifica-se a contradição apontada pela parte porque não se trata da incidência do prazo em dobro, nos termos do art. 229, § 2º, do NCPC, mas sim da interrupção do prazo recursal em virtude da oposição dos embargos de declaração que, em razão do seu caráter integrativo, interrompe o prazo para interposição de recurso por qualquer das partes.*

"[...]

6. *Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo interno e a ele negar provimento."* (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.547.708/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/05/2021, DJe 13/05/2021; sem grifos no original.)

Na espécie, conforme consta na certidão de fls. 1333, o Ministério Público Federal foi intimado **eletronicamente** quando ao acórdão dos embargos de declaração em 05/01/2023. Além disso, nos termos do art. 798-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 14.365/2022, houve a **suspensão dos prazos recursais entre 20/12/2022 e 20/01/2023**.

Dessa forma, nos termos do §2.º do art. 5.º da Lei n. 11.419/2006, a data da intimação do *Parquet* foi postergada para o primeiro dia útil seguinte ao fim do recesso judicial, isto é, 23/01/2023, com o início do prazo recursal em 24/01/2023. Assim, tendo sido o apelo nobre interposto em 07/02/2023 (fl. 1387), não subsiste a alegação de que deve ser reconhecida preclusão temporal ou intempestividade do citado recurso.

Ademais, também **não há falar em preclusão temporal** porque a questão veiculada nas razões do apelo nobre, relativa ao pleito para afastar o reconhecimento da extinção da punibilidade do Recorrido pela prescrição punitiva, **somente surgiu** como ponto de **sucumbência** para o Ministério Público Federa. **a partir do acolhimento**, pelo Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, **dos embargos de declaração defensivos** (fls. 1286-1291), com efeitos modificativos (fls. 1315-1323).

Fixadas essas premissas, **passo ao exame do recurso especial propriamente dito**.

Na hipótese, **verificando a existência de questão prejudicial**, **examino** inicialmente os **argumentos** atinentes à insurgência quanto aos fundamentos do acórdão recorrido que redundaram na **reforma da sentença** no tocante à **sanção basilar** do Recorrido.

No que concerne à fixação da pena-base, é certo que o Julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime, além das próprias elementares comuns ao tipo.

Especialmente quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra implica ofensa ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Na hipótese dos autos, conforme é possível depreender-se dos excertos do acórdão

recorrido, foi afastado o desvalor da culpabilidade, das consequências e das circunstâncias do delito.

No presente apelo nobre, o Ministério Público Federal pretende **restabelecer, tão somente**, a valoração negativa da **culpabilidade** e das **consequências do delito**.

No tocante à valoração negativa da **culpabilidade**, o magistrado de piso assim se pronunciou: "[...] a culpabilidade assumiu grau intenso, tendo em vista o nível de instrução do réu, bem como o fato de o mesmo ter declarado, em juízo, na oportunidade do seu interrogatório, que já havia trabalhado no corte de cana quando mais novo, o que demonstra que conhece a difícil realidade do trabalhador do campo" (fl. 667).

Como se vê, o desvalor atribuído à citada vetorial, na **sentença** condenatória, está amparada em **dois fundamentos distintos**, quais sejam: **a)** existir maior reprovabilidade na conduta do Recorrido, porquanto esse, por já ter trabalhado no corte de cana em fase pretérita da vida, conhecer a dura realidade do trabalhador do campo; e **b)** o nível de instrução do Réu.

Por sua vez, o **Tribunal** Regional Federal da 5.<sup>a</sup> Região afastou o entendimento desfavorável à mencionada circunstância judicial, com esteio nas seguintes razões de decidir (fl. 1259):

*"Quanto à **culpabilidade**, no tocante ao apelante FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA, o Juízo a quo a considerou negativa sob o seguinte argumento: 'Entendo que a culpabilidade assumiu grau intenso, tendo em vista o **nível de instrução do réu**, bem como o fato de o mesmo ter declarado, em juízo, na oportunidade do seu interrogatório, que **já havia trabalhado no corte de cana**, quando mais novo, o que demonstra que **conhece a difícil realidade do trabalhador do campo**'.*

*Em relação à culpabilidade, não há causa a justificar a exasperação. Inicialmente verifico que **o réu não tem alto grau de instrução**, uma vez que FRANCISCO AUGUSTO tem apenas o segundo grau; além disso, **o simples fato dele ter trabalhado no corte de cana não justifica a valoração mais rígida.**"*

Pois bem, de plano esclareço que não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, nem objeto de embargos de declaração, nos exatos termos expostos nas razões do recurso especial, a tese segundo a qual há justificativa válida para considerar desfavorável a culpabilidade do Agente sob o fundamento de que o "[...] grau de instrução deve ser aferido de forma relativa, porquanto o acesso à educação na área rural, onde está localizada a Usina, é bastante diverso do existente na área urbana" (fl. 1381).

Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-los, a teor dos Enunciados n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritos, *in verbis*:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

*"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

Nesse sentido:

"[...]

2. Os temas previstos nos artigos 44 do Código Penal e 155 do Código de Processo Penal não foram objeto de apreciação pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para fins de prequestionamento dos pontos. Incidência dos enunciados n. 282 e n. 356, ambos da Súmula do STF.

[...]

7. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa extensão, não provido." (AgInt no REsp 1.722.340/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 30/08/2018.)

"[...]

1. A tese relativa à ausência de intimação para o julgamento dos aclaratórios defensivos não foi examinada pelas instâncias de origem, não tendo sido opostos novos embargos de declaração para suscitar a apontada omissão, de modo que a aplicação das Súmulas 282 e 356/STF se torna inconteste.

[...]

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 696.540/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018.)

Ocorre que, o fato de o Réu, tal qual as Vítimas, mas em época anterior à da prática do delito que lhe foi imputado nos presentes autos, também já ter trabalhado no corte de cana-de-açúcar é, sim, motivação apta a **justificar a valoração negativa da culpabilidade**, porquanto **denota maior reprovabilidade da conduta** e não pode ser concebida como genérica, abstrata ou mesmo ínsita ao próprio tipo penal.

A meu sentir, o antes citado fundamento deve ser considerado sob a perspectiva **concreta** de que a **experiência pretérita do Réu no exercício de tão árdua labuta** deveria tê-lo conduzido a ação diametralmente oposta, isto é, **não infligir a outrem** – igualmente trabalhadores, como é cediço, da já penosa atividade do corte de cana-de-açúcar – **também** a nefasta e ignóbil **conduta prevista no art. 149 do Estatuto Repressor**.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"[...]

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de inexistir um critério legal matemático para eleição do montante de exasperação da pena-base para cada circunstância judicial desfavorável.

Considerando que o art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, não há impedimento a que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto, razão pela qual não merece reparos a sentença e o acórdão recorrido, que ressaltaram o elevado grau de reprovabilidade da culpabilidade dos agentes, das circunstâncias do crime e das consequências, sendo que o aumento aplicado à pena-base não foi exorbitante.

[...]

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 1.816.197/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 03/05/2022, DJe 06/05/2022.)

"[...]

1. *A valoração negativa da vetorial de culpabilidade baseada em elementos concretos que evidenciam elevada reprovabilidade da conduta do agente é hígida, revelando-se a exasperação da pena-base idônea e dentro da discricionariedade vinculada do magistrado.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no REsp n. 1.592.636/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1º/09/2016, DJe 12/09/2016.)

No que concerne às **consequências do delito**, a **sentença** de primeiro grau assim consigna: "[...] são graves, tendo em vista que na ocasião da fiscalização foi verificado que no local **existiam empregados machucados trabalhando no corte de cana**. Além disso, quando da inquirição da testemunha LUIZ ANTONIO RABELO ROCHA (fl. 400), auditor fiscal do trabalho, ficou demonstrado que um trabalhador passava mal, no dia da fiscalização, ocasião em que a própria equipe do MTE prestou o socorro, diante da inexistência desse serviço por parte da empresa" (fl. 670).

De outra banda, o **Tribunal** de origem, ao **decotar** o desvalor atribuído à mencionada vetorial, assim se manifestou (fl. 1260-1261):

*"O juízo também exasperou a pena por entender que as consequências do crime são graves, tendo em vista que na ocasião da a quo fiscalização **foi verificado que no local existiam empregados machucados trabalhando no corte de cana**.*

*O trecho da sentença consigna que 'o caso dos autos, vislumbro que as consequências do crime são graves, tendo em vista que na ocasião da fiscalização foi verificado que no local existiam empregados machucados trabalhando no corte de cana. Além disso, quando da inquirição da testemunha LUIZ ANTONIO RABELO ROCHA (fl. 400), auditor fiscal do trabalho, ficou demonstrado que um trabalhador passava mal, no dia da fiscalização, ocasião em que a própria equipe do MTE prestou o socorro, diante da inexistência desse serviço por parte da empresa' Neste caso não ficaram comprovadas as alegações, uma vez que a testemunha MARTINIANO CÍCERO DA SILVA (ou Martiliano Cicero da Silva) afirmou que foi levado ao hospital no carro da usina (Intervalo do depoimento entre 17min a 23min, link de mídia no id 4050000.32973968) havendo dúvidas sobre os fatos narrados.*

*Ademais, **entendo que esta circunstância também se acomoda no conjunto de condições degradantes aos quais eram submetidos os trabalhadores, haja vista que não se prezava pela saúde dos empregados. Dessa forma, a exasperação da pena por esse motivo também não se justifica.***"

Ao **contrário do consignado no aresto atacado**, no que diz respeito à valoração negativa do vetor atinente às **consequências** do delito, entendo que a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi **suficientemente fundamentada pelo magistrado de piso**, tendo sido declinado elemento que emprestou à ação do Recorrido especial reprovabilidade

Isso porque, a existência, na Usina em que se consumou a conduta deletéria pela qual o Réu foi condenado, de **trabalhadores lesionados** e, **ainda assim, trabalhando no corte de cana-de-açúcar**, a toda evidência, **não se afigura elemento inerente ao próprio tipo penal** previsto no no art. 149 do Estatuto Repressor ("*Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a*

*condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto").*

A propósito:

"[...]

*II - Alegação de ausência de fundamentos idôneos a justificar o desvalor das circunstâncias judiciais. Pretensão defensiva rechaçada. Culpabilidade. Destaque-se que a prática de diversos núcleos do tipo é elemento apto a exasperar a basilar, haja vista o maior grau de censura que recai sobre a conduta do agente.*

*Precedentes. No caso concreto, a intensidade do dolo ficou cabalmente demonstrada através de elementos concretos que, de fato, demonstram merecer uma maior reprovação pela valoração negativa dessa circunstância judicial, haja vista que o paciente aliciou 'trabalhadores não assegurando condições do retorno deles ao local de origem, não os registraram em Carteira de Trabalho e Previdência Social, impedindo-lhes a garantia de quaisquer direitos trabalhistas, e os reduziram a uma condição análoga à de escravo, submetendo-os a trabalhos forçados e a jornada exaustivas, sujeitando-os a condições degradantes de trabalho e restringindo a locomoção deles em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto'. Evidenciada, portanto, a intensidade do dolo e maior reprovabilidade da conduta, a justificar a exasperação da basilar a esse título. Consequências do crime. A Corte originária assentou que 'os trabalhadores ficaram sujeitos a longo período de trabalho em condições desumanas, muitos deles não receberam salário, eram privados de água potável e de locais adequados para as' necessidades fisiológicas, além de dormirem em colchões colocados diretamente no chão e ficarem expostos a fezes de animais e em contato com animais mortos, no interior do alojamento'; tal circunstância indica uma maior gravidade e reprovação do comportamento do agente e é plenamente apta a justificar o desvalor conferido a essa vetorial.*

*De mais a mais, diante dos contornos fáticos traçados pelo ato coator, avaliar se as consequências deletérias da ação criminosa transbordaram o campo de proteção conferido pela norma penal demanda a verticalização da prova, aprofundamento não compatível com o campo cognitivo restrito do habeas corpus. Precedentes.*

"[...]

*Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 700.540/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/03/2023, DJe 27/03/2023.)*

"[...]

*2. No caso dos autos, a desvalorização dos motivos e das consequências do crime encontram fundamentação idônea.*

"[...]

*5. Agravo desprovido." (AgRg no HC n. 795.238/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/03/2023, DJe 20/03/2023.)*

A despeito de o entendimento antes delineado conduzir ao restabelecimento da valoração negativa da culpabilidade e das consequências do delito, não é possível manter o patamar de aumento da pena-base fixado na sentença, a qual contém a seguinte fundamentação (fl. 666-670):

*"INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DO RÉU FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA MELO*

"[...]

*Considerando o acima fundamentado, máxime a quantidade de*

*circunstâncias judiciais desfavoráveis (três), fixo a pena-base privativa de liberdade acima do mínimo, ou seja, em 04 anos e três meses de reclusão e 139 dias-multa."*

Verifica-se que o magistrado de piso, considerando a pena em abstrato prevista para o delito preconizado no art. 149 do CP (2 a 8 anos) e a consideração de 3 vetoriais negativas, elevou a pena-base em 27 (vinte e sete) meses, isto é, 9 (nove) meses para cada circunstância judicial desfavorável, o que redundou em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Cabe esclarecer que, no cálculo da pena, não há vinculação a critérios puramente matemáticos, mas aos princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais e da isonomia. Esses paradigmas exigem que o Julgador, a fim de balizar os limites de sua discricionariedade, realize um juízo de coerência, em especial, entre o número de circunstâncias judiciais concretamente avaliadas como negativas e o *quantum* de pena que costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos parecidos.

Por isso, na espécie, considerando o **restabelecimento, nos termos deste voto, de duas das circunstância judiciais tidas por negativas na sentença** (culpabilidade e consequências do delito) e os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes, conluo pela desproporcionalidade na exasperação da basilar levada a efeito pelo Juízo de primeiro grau. De rigor, portanto, seja a fração de aumento reduzida a 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima **para cada uma das vetoriais desfavoráveis**.

Exemplificativamente:

"[...]

*- O entendimento desta Corte firmou-se também no sentido de que, na falta de razão especial para afastar esse parâmetro prudencial, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6 sobre o mínimo legal, para cada circunstância judicial negativa. O aumento de pena superior a esse quantum, para cada vetorial desfavorecida, deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial.*

[...]

*- A motivação alegada para a valoração negativa dos antecedentes do agente, qual seja, a anotação de uma única condenação definitiva anterior pela prática de roubo, justifica o incremento punitivo em 1/6 sobre o pena mínima.*

[...]

*- Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 679.510/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021; sem grifos no original.)*

"[...]

*6. Admite-se 'a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, ficando apenas vedado o bis in idem' (HC 602.919/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 03/09/2020).*

*7. Não se justifica, entretanto, o aumento de 1/3 em cada uma das fases, pelo reconhecimento dos maus antecedentes e da reincidência, devendo ser redimensionado para 1/6.*

8. *Recurso especial conhecido, em parte, e, nessa extensão, parcialmente provido; e concessão de habeas corpus de ofício, para estabelecer a condenação em 4 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 3 dias-multa.*" (REsp n. 1.946.490/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022; sem grifos no original.)

Dito isso, passo a redimensionar as penas aplicadas ao Recorrido.

1.ª Fase – Conforme consignado alhures, restabeleço a valoração negativa da culpabilidade e das consequências do delito, à razão de 1/6 (um sexto) para cada vetorial. Assim, a pena-base é fixada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

2.ª Fase – De acordo com o explicitado no aresto proferido pela Corte *a quo*, não há agravantes ou atenuantes a considerar. Portanto, as sanções permanecem inalteradas.

3.ª Fase – Nos termos da sentença e do acórdão recorrido, não há causas de redução de pena sopesar e foi reconhecido o concurso formal (art. 70 do Código Pena) no patamar de 1/2 (metade). Nessas condições, **as reprimendas alcançam o quantum definitivo de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa.**

Por fim, tenho por **prejudicado** o exame do pleito relativo ao **afastamento** do reconhecimento **da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva**, dado que, em razão do **novo quantum da pena imposta ao Recorrido**, mesmo considerando a exclusão do acréscimo relativo ao concurso formal reconhecido pelas instâncias ordinárias (art. 119 do CP), nos termos do inciso IV do art. 109 do Código Penal, **o prazo prescricional é de 8 (oito) anos**, sendo certo que **tal interstício não ocorreu entre os marcos interruptivos ocorridos nestes autos**, inclusive se sopesadas as datas do cometimento ilícito penal (entre 11/11/2008 e 28/11/2008 – conforme exposto na exordial acusatória, fl. 06) e o recebimento da denúncia ((24/10/2013 , fls. 19-22).

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de restabelecer a valoração negativa da culpabilidade e das consequências do delito, no patamar de 1/6 (um sexto), para cada uma das circunstâncias, sobre a pena mínima abstratamente cominada para o crime previsto no art. 149 do Código Penal, redimensionando as reprimendas a 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0121579-8

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.064.684 / PE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005004420134058307 202102413629 5004420134058307

PAUTA: 22/08/2023

JULGADO: 22/08/2023

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA MELO  
ADVOGADOS : PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668  
CAMILA VASCONCELOS DE ANDRADE - PE048744  
CORRÉU : JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO  
CORRÉU : MARIA LIRA DE ALMEIDA MELO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Redução a condição análoga à de escravo

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). PLÍNIO LEITE NUNES, pela parte RECORRIDA: FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA MELO

Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA - SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo parcialmente do recurso e, nessa extensão, dando-lhe parcial provimento, pediu vista o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF).

 2023/0121579-8 - REsp 2064684



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2064684 - PE (2023/0121579-8)

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RECORRIDO** : **FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA MELO**  
**ADVOGADOS** : **PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668**  
                  : **CAMILA VASCONCELOS DE ANDRADE - PE048744**  
**CORRÉU** : **JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO**  
**CORRÉU** : **MARIA LIRA DE ALMEIDA MELO**

### VOTO-VISTA

Sra. Presidente, este pedido de vista foi motivado por conta da necessidade de melhor avaliação dos fundamentos contidos no voto de Vossa Excelência quanto à valoração negativa dos vetores judiciais da culpabilidade e das consequências do crime.

O fundamento preservado para justificar a negatização da culpabilidade diz respeito ao fato de o recorrido, em época anterior à da prática do delito que lhe foi imputado nos presentes autos, também já ter trabalhado no corte de cana-de-açúcar.

A sentença condenatória, ao tratar do tema, não avaliou a referida circunstância – tempo de trabalho anterior –, à fl. 674 consta a seguinte razão de decidir: [...] **entendo que a culpabilidade assumiu grau intenso, tendo em vista o nível de instrução do réu, bem como o fato de o mesmo ter declarado, em juízo, na oportunidade do seu interrogatório, que era candidato a prefeito, à época dos fatos, o que demonstra que conhece a difícil realidade do trabalhador do campo.** (grifo nosso).

Por sua vez, ao divergir do entendimento monocrático, a Corte *a quo* dispôs que **o simples fato dele ter trabalhado no corte de cana não justifica a valoração mais rígida.** (fl. 1.259 – grifo nosso).

Com efeito, na esteira do quanto delineado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, não diviso como a experiência pretérita do réu na atividade laborativa em

questão possa servir, sem a colação de outros fundamentos, como viés de exasperação da pena-base, porquanto tal característica - *era candidato a prefeito, à época dos fatos, o que demonstra que conhece a difícil realidade do trabalhador do campo* - não implica, por si só, no reconhecimento da alta reprovabilidade da conduta.

Quanto às consequências do crime, mesma sorte socorre ao recorrido.

O fundamento colacionado pelo Juízo singular, qual seja, **a existência de empregados machucados** (fl. 677), é elemento inerente ao tipo penal violado.

Nesse sentido, ***a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. No presente caso, os danos à saúde dos trabalhadores, por terem sido submetidos a condições insalubres, abstratamente e genericamente considerados, são inerentes ao tipo penal do crime de redução a condição análoga à de escravo, não podendo ser considerados, como consequências do crime, para a majoração da pena-base*** (AgRg no REsp n. 1.831.662/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/10/2019 – grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se a manutenção da dosimetria da pena constante às fls. 1.259/1.261 do acórdão da Apelação Criminal n. 0000500-44.2013.4.05.8307, bem como dos seus consectários legais, notadamente aqueles dispostos no julgamento dos embargos de declaração de fls. 1.315/1.323, que reconheceram a extinção da punibilidade do recorrido pela prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, com a devida vênia à eminente Relatora, abro divergência no sentido de **negar provimento** ao recurso especial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0121579-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.064.684 / PE  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005004420134058307 202102413629 5004420134058307

PAUTA: 22/08/2023

JULGADO: 12/09/2023

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA MELO  
ADVOGADOS : PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668  
CAMILA VASCONCELOS DE ANDRADE - PE048744  
CORRÉU : JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO  
CORRÉU : MARIA LIRA DE ALMEIDA MELO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Redução a condição análoga à de escravo

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando provimento ao recurso especial, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), e do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro acompanhando a Sra. Ministra Laurita Vaz, a Sexta Turma, por maioria, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

 2023/0121579-8 - REsp 2064684